

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o artigo 65.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro:

Decreto-Lei n.º 49/76/M de 13 de Novembro

Artigo 65.º — 1. As transições do pessoal dos quadros constantes do mapa a que se refere o artigo 5.1.1. do Regulamento das Oficinas Navais, aprovado pela Portaria n.º 9379, de 15 de Agosto de 1970, para os quadros de pessoal a que se refere o artigo 54.º deste Regulamento, serão feitas por escolha do Governador, sob proposta do director das «O. N.», e independentemente de quaisquer formalidades de visto e posse, mas apenas mediante simples anotação do Tribunal Administrativo, ou mediante concurso interno entre os funcionários com comprovada experiência profissional.

Governo de Macau, aos 11 de Março de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 7/77/M de 12 de Março

No Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1635, de 2 de Junho de 1964, estabelece-se, no artigo 13.º, que as pessoas singulares ou colectivas cujos rendimentos, lucros, dividendos e proventos sejam iguais ou superiores a \$12 000,00 anuais, devem apresentar, na Repartição de Finanças do respectivo Concelho a correspondente Declaração M/1.

Em antecipação à promulgação da Reforma Tributária ora em estudo, pretende o Governo que os contribuintes não se eximam à declaração dos seus proventos, porquanto a apresentação das respectivas declarações facilitará a tarefa da Comissão de Fixação do Imposto Complementar, cujo trabalho acabará naturalmente por ser mais perfeito. Acresce, aliás, que os próprios contribuintes só terão vantagem em declararem os seus rendimentos, pois isso constituirá uma base para a determinação da matéria colectável a que a Comissão de Fixação não deixará de prestar atenção.

Assim, reconhece-se a necessidade de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da Declaração dos Rendimentos (M/1) e de rever as multas aplicáveis aos contribuintes do Imposto Complementar, tanto mais que, simultaneamente, a Administração procurará dar a maior divulgação às normas que regem o Imposto Complementar.

Verifica-se, por outro lado, ser suficiente a apresentação das declarações, em duplicado, e a conveniência de, por virtude das alterações resultantes da publicação do presente diploma, dilatar, no corrente ano, o prazo para entrega das mesmas.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º e 49.º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1635, de 2 de Junho de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 10.º As pessoas singulares ou colectivas que tenham realizado no Território, rendimentos, lucros, dividendos ou

proventos conforme a alínea a) do artigo 2.º, apresentarão obrigatoriamente, de 1 de Março a 10 de Abril de cada ano, e em relação ao ano anterior, na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal uma declaração em duplicado conforme modelo n.º 1, anexo ao presente Regulamento.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º

Art. 49.º As multas aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

- Pela falta de apresentação de declaração m/1: multa de 20% a 50% do imposto a liquidar-se de acordo com o rendimento colectável;
- Pela inexactidão das mesmas declarações, de que resulte ocultação do rendimento superior a 20% do manifestado: multa de 20% a 50% do imposto que deixou de liquidar-se, de acordo com o rendimento colectável;
- Nos casos de falta de pagamento dentro do prazo de oito dias do imposto liquidado eventualmente nos termos do § único do artigo 42.º, multa igual a 20% do imposto liquidado.

§ único. Não será punível a inexactidão resultante exclusivamente da desconformidade entre os rendimentos declarados e os resultantes dos cálculos efectuados pela Repartição de Finanças com base nas colectas da Contribuição Industrial ou do Imposto Profissional».

Art. 2.º Durante o corrente ano o prazo para entrega da declaração m/1 referida no artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar é prorrogado até 30 de Abril.

Assinado em 9 de Março de 1977.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Modelo n.º 1 (artigo 10.º)

GOVERNO  DE MACAU

SERVIÇOS DE FINANÇAS IMPOSTO COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS

Ano de 197 Concelho de Macau
Nome ou firma
Estado . . . Residência
Sede ou estabelecimento principal

Declara, para efeitos do imposto complementar, que os seus rendimentos, lucros, dividendos e proventos foram, no ano de 197 :

A — *Provenientes de rendimentos, lucros, dividendos ou proventos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Regulamento de Imposto Complementar:*

1 — Do exercício da actividade comercial:	\$
2 — Do exercício da actividade industrial:	\$
3 — Do exercício de profissão liberal ou técnica:	\$
4 — De emprego:	\$
5 — De lucros: ou participações em dividendos:	\$

6 — De dividendos:	\$. . . , . . .
7 — De outros proventos:	\$. . . , . . .
Total	\$. . . , . . .

B — *Outros rendimentos ou lucros de familiares (nos termos do § 1.º do art. 4.º, e do art. 12.º):*

...	\$. . . , . . .
...	\$. . . , . . .
...	\$. . . , . . .
...	\$. . . , . . .
Total	\$. . . , . . .

C — *Proventos como funcionário ou agente de serviços públicos:*

a) próprios	\$. . . , . . .
b) de familiares.....	\$. . . , . . .
Total	\$. . . , . . .

D — *No caso de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, indicar seguidamente o nome e morada de cada um dos sócios e proporção em que participa nos lucros:*

- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %
- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %
- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %

E — *No caso de sociedade em comandita por acções ou cooperativas, indicar seguidamente o nome e morada de cada um dos sócios não comanditários que participam nos lucros:*

- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %
- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %
- Nome: . . .
Morada: . . .
Proporção da participação nos lucros: %
- Importâncias dos resultados do ano pela actividade desenvolvida neste território:

F — *No caso de sociedade anónima:*

- Importâncias dos resultados do ano pela actividade desenvolvida neste território:

G — *No caso de sociedade civil, ainda que constituída sob a forma comercial, indicar seguidamente o nome e a morada dos sócios e sua participação no capital e nos lucros:*

- Nome: . . .
Morada: . . .

Comparticipação no capital: \$. . . , . . .
Comparticipação nos lucros: \$. . . , . . .

2. Nome: . . .

Morada: . . .

Comparticipação no capital: \$. . . , . . .

Comparticipação nos lucros: \$. . . , . . .

Observações: 1. A apresentação desta declaração é obrigatória, sob pena de multa de 20% a 50% do imposto a liquidar-se, de acordo com o rendimento colectável. Não sendo apresentada a declaração será substituída por uma informação do secretário de Finanças sobre os rendimentos e lucros do contribuinte.

2. O contribuinte (pessoa física) deve declarar todos os seus rendimentos, do seu cônjuge e filhos que vivam em comunhão e indicar as sociedades (com excepção das anónimas ou comanditas por acções) de que seja sócio com a respectiva percentagem de posição no capital e na participação dos rendimentos ou lucros.

3. As sociedades irregulares limitar-se-ão à declaração dos respectivos rendimentos ou lucros e as sociedades anónimas indicarão os seus rendimentos ou lucros e os dividendos distribuídos, no caso de o terem sido.

4. Pela inexactidão da declaração, de que resulte ocultação do rendimento superior a 20% do manifestado: multa de 20% a 50% do imposto resultante da diferença entre o rendimento declarado e o fixado.

5. Todos os contribuintes, quer sociedades, quer em nome individual, devem apresentar os balanços e contas de ganhos e perdas relativos ao exercício do ano anterior, assinados pelo respectivo contabilista, e de preferência auditados por técnicos ou firmas que tenham pago neste território o competente imposto profissional ou contribuição industrial.

6. Quando ao contribuinte (pessoa física) possa aproveitar qualquer dedução por mulher e filhos, deverá preencher o m/1-A.

As deduções dos encargos familiares a que os contribuintes têm direito são:

a) Pela mulher legítima	\$	1 500,00
b) Por cada filho legítimo, legitimado ou perflhado do contribuinte ou seu cônjuge, a seu cargo, menor de 21 anos ou maior, sendo incapaz	\$	750,00
c) Por cada filha solteira, a seu cargo ou vivendo em comunhão	\$	750,00
d) Por cada filho até à idade de 25 anos frequentando curso não ministrado no Território	\$	1 200,00

As deduções dos encargos acima referidos só poderão ser consideradas quando justificadas, conforme os casos, com certidão de casamento, de nascimento, de matrícula e atestado de incapacidade dos filhos.

Para os chineses nascidos ou não em Macau, poderá aceitar-se, em relação às pessoas de família referidas nas alíneas a), b) e c), documento passado pela autoridade administrativa local.

A preencher na Repartição de Finanças de Macau:

Recebi o original desta declaração e o duplicado é devolvido ao declarante com este recibo de recepção.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, em . . . de . . . de 197 . . .

O Encarregado do serviço,

...

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 7/77/M, que dá nova redacção aos artigos 10.º e 49.º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964.

法令 第七 / 七七 / M號

查一九六四年六月二日第一六三五號立法條例核准的超額純利稅章程第一三條規定，凡個人或集體，其入息、利潤、股息及薪酬每年達至或超過一萬式千元者，應向所屬市公鈔局遞交M / 一聲明書。

在現正研究中的稅收改革未頒佈前，政府希望納稅人不要逃避作出入息聲明書，因為所遞交的聲明書有助於超額純利稅評稅委員會的工作，而其工作自然更趨完善，何況，入息聲明對於納稅人本身亦只有好處，因為由此可構成一個評稅委員會不能不注意的為訂定可課稅事宜的基礎。

為此，認為有必要訂定入息聲明書（M / 一）的遞交係屬強制性，並對超額純利稅納稅人所實施的罰款加以重訂，同時，在行政方面，對於管制超額純利稅的規則亦將盡量作出廣泛宣傳。

另一方面，發覺遞交的聲明書只需正副本兩份已屬足夠，也由於本法令的頒行所引致的變動，因此，本年度該等聲明書的遞交期限，適宜予以延長。

經聽取政府諮詢會意見後；

為着在本地區發生法律效力，澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒行澳門組織章程第一五條一款C項所賦予之權，命令如下：

第一條——着將一九六四年六月二日第一六三五號立法條例核准之超額純利稅章程第一〇及四九條內文修正如下：

「第一〇條——凡個人或集體應於每年由三月一日至四月十日按照第二條a項的規定，將上年度在本地區所得入息、利潤、股息或薪酬向所屬征稅區域的公鈔局強制性遞交本章程附表所指的第一式聲明書正副本共兩份。

附款一.....

附款二.....

附款三.....

附款四.....

第四九條——實施於納稅人的罰款如下：

- 欠交M / 一聲明書：罰款為按可課稅入息而計算應繳稅額的百分之二十至五十；
- 在該等聲明書填報不實引致隱瞞額超過所報入息百分之二十者：罰款為按可課稅入息而未計算稅額的百分之二十至五十；
- 倘在八天期內不繳交按第四二條獨附款規定之稅時：罰款相等於已計算的稅款百分之二十。

獨附款——純因填報的入息與財政廳基於征收的營業稅或職業稅而估定的入息不相符所造成的不實，將不予處分。

第二條——超額純利稅章程第一〇條所指M / 一聲明書的遞交期限，在本年伸展至四月三十日止。

一九七七年三月十日於澳門政府

總督 李安道

第一式（第一〇條）

澳門政府 財政廳 超額純利稅 總收入聲明書

一九七.....年
姓名或店號名稱.....
婚姻狀況.....住址.....
總店地址.....

澳 門 市

為使超額純利稅章程發生效力起見，茲特聲明在一九七.....年全所得入息、利潤、股息及薪酬如下：

A—根據超額純利稅章程第二條甲項所指入息、利潤、股息及薪酬如下：

- 商業：
- 工業：
- 自由職業或專門職業：
- 薪俸：
- 利潤或所佔股息：
- 股息：
- 其他收入：

共 計.....

B—其他入息或家屬入息（根據第四條附款一及第十二條之規定）：

共 計.....

C—公務員薪俸：

- 本人
- 家屬

共 計.....

D—倘係合夥公司不論其為無限公司或兩合公司，應指出各股東姓名、住址暨所佔盈餘分配比例：

- 姓名：
住址：
所佔利潤：
- 姓名：
住址：
所佔利潤：
- 姓名：
住址：
所佔利潤：

E—倘係股份有限公司或股份兩合公司，應指出各有限責任股東姓名、住址暨所佔股息分配比例：

- 姓名：
住址：
所佔利潤：
- 姓名：
住址：
所佔利潤：
- 姓名：
住址：
所佔利潤：
- 在本地區經營業務之年結：
- 董事會最後議決分派之股息，並應附有已發給本地區及非本地區各股東的股息表：

F—有限公司：

- 在本地區經營業務之年結：
- 董事會最後議決分派之股息，並應附有已發給本地區及非本地區各股東的股息表：

G—倘係民事公司，雖具有商業性質，亦應指出各股東姓名、住址暨所佔股本及利潤：

- 姓名：
住址：
所佔股本：
所佔利潤：
- 姓名：
住址：
所佔股本：
所佔利潤：

附註：⊖此聲明書係硬性規定遞交，否則，將予以罰款處分，罰款額為按可課稅入息而訂定的應繳稅額百分之二十至五十。欠交的聲明書將由公鈔局長對納稅人的入息及利潤所作出的報告代替；

⊖納稅者（倘係自然人）須填報其本人及共同生活的配偶、子女等的所有入息以及合資公司的名稱暨所佔股本與入息或利潤（不具名公司或股份有限公司不在此限）；

⊖非正規公司只須填報有關收入或利潤，不具名公司除有關收入或利潤外，倘有股息開派時亦須填報；

⊖在聲明書填報不實，引致隱瞞額超過所報收入百分之二十者，將予以罰款處分，罰款額為所報收入與評定收入的差額所引致欠繳稅額的百分之二十至五十。

⊖凡納稅者，無論公司或個人，均應遞交經有關會計員簽名之上年度結算表與損益表，該等表以經由在本澳完納職業稅或營業稅的核數師或核數師樓審核者為佳。

⊖凡納稅者（倘係自然人）因妻子及兒女而擬作任何扣除時，須填報m/1-A表。

納稅者有權對家屬的負擔作如下的扣除：

- a. 合法妻子..... 一，五〇〇元
- b. 納稅者或其配偶的婚生子、依法追認或領養的兒子，在未滿二十一歲或已成年但無工作能力而由納稅者負責撫養者，每人..... 七五〇元
- c. 未婚女兒，由納稅者撫養或與其共同生活者，每人..... 七五〇元
- d. 未滿二十五歲的兒子而在本地區以外地方攻讀者，每人..... 一，二〇〇元

上述所指負擔的扣除，只限於納稅者按每一情況，經遞交結婚證書、出生證明書、入學證明書及子女無工作能力證明書時方予承認。

對於無論是否澳門出生的華人，就 a、b 及 c 項所指的家屬，得接受當地行政當局所發給的證明文件。

A 此欄由澳門公鈔局填寫：

本人茲收到聲明書正本，並發回附有本收據之副本予聲明人收執。

澳門市公鈔局日.....月 一九七.....年

負 責 人

Tradução feita por

António Xavier

Portaria n.º 30/77/M

de 12 de Março

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Inspeção do Comércio Bancário para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Inspeção do Comércio Bancário, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 4 de Março de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

1.º orçamento suplementar da Inspeção do Comércio Bancário, relativo ao ano económico de 1977

RECEITA

Inscrição da seguinte receita extraordinária:

Capítulo 9.º, artigo 11.º — Receita extraordinária:

Receitas de capital: Outras receitas de capital:

Saldos das contas de gerência \$ 550 000,00

DESPESA

Inscrição da seguinte despesa extraordinária:

Capítulo 2.º, artigo 21.º — Despesa extraordinária:

Despesas de capital: Outras despesas de capital:

Aquisição de moradias para residências dos funcionários da Inspeção do Comércio Bancário, incluindo o seu apetrechamento \$ 550 000,00

Inspeção do Comércio Bancário de Macau, aos 2 de Março de 1977. — O Conselho Administrativo, Carlos Vargas Mogo — Mário Corrêa de Lemos — Acácio Osório Xavier.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Portaria

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e sob proposta do Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, o Governador de Macau manda:

Louvo o director de Finanças de 3.ª classe, Joaquim António Ferreira Martins, que exerceu, em comissão ordinária de serviço, o cargo de provedor do Instituto de Assistência Social, desde 4 de Dezembro de 1974, pelo zelo e muita dedicação que demonstrou devotar pela Função Pública.

Apesar de não ser um especialista no cargo para que foi nomeado, o provedor Ferreira Martins foi extremamente útil ao Instituto de Assistência Social, porquanto autonomizando o Serviço Social, e possuidor de uma excelente preparação administrativa, dedicou-se inteiramente à ingrata missão de aperfeiçoamento dos quadros administrativos do Instituto, quer pelo exemplo constante, quer pela função didáctica que exerceu junto dos mesmos, permitindo assim uma acentuada melhoria no trabalho desenvolvido pelo pessoal.

Atendendo a que esta última função foi desenvolvida durante um período em que não gozava de perfeita saúde, e ainda porque o provedor Ferreira Martins atingiu 36 anos de serviço efectivo, entendo ser meu dever distingui-lo, apontando-o como exemplo de funcionário brioso e altamente integrado no espírito da missão.

Residência do Governo de Macau, aos 10 de Março de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano: Fernando Manuel dos Santos Sapage — nomeado, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966,